



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

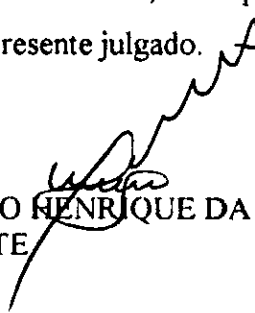
PROCESSO NR.: 10183.003067/89-08
RECURSO NR.: 105.633
MATERIA : IRPJ EX. DE 1.987
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA
RECORRIDA : DRF EM CUIABA - MT
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO NR : 105-10.098

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IRPJ - ERRO DE FATO - EX. DE 1.987 - Admite-se a retificação da declaração de IRPJ, sem as restrições prescritas no Art. 616 do RIR/80, quando o valor do imposto declarado não se altera, destinando-se a retificação apresentada apenas a preencher o quadro "14 - Demonstração do Lucro Real", anteriormente não preenchido, e a entregar o anexo "2", anteriormente não entregue.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183/003.067/89-08

ACÓRDÃO Nº. :105-10.098

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183/003.067/89-08
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.098

RECURSO Nº. : 105.633
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá - MT, detectou que a empresa "ARMAZÉNS GERAIS CUIABÁ LTDA", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 15.058.837/0001-69, não recolheu corretamente o Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-base de 1.986, exercício de 1.987, cobrando de ofício, neste procedimento, a diferença encontrada, no montante de 65.708,91 BTN, mais os acréscimos legais (fls. 04 e 27/29).

02 - A exigência decorreu de ter o contribuinte, na respectiva declaração de imposto de renda, calculado o valor do imposto devido sobre base de cálculo inferior aquela apurada pelo sistema de controle eletrônico da Receita Federal, o que gerou a notificação de lançamento suplementar de fls. 04 e 27/29, estando a infração capitulada no art. 155 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, de 04 de dezembro de 1.980 - RIR/80.

03 - Inconformado com o feito fiscal, o contribuinte impugnou-o, alegando ter ocorrido erro de fato no preenchimento da declaração, tendo o contabilista, por descuido, não preenchido o quadro 14 da mesma, que trata da demonstração do lucro real, e nem apresentado o anexo "2", onde deveria ter sido demonstrado o diferimento do lucro inflacionário (fls. 01/14).

03.01 - O contribuinte teria optado por diferir o lucro inflacionário não realizado, fato esse materializado na demonstração de resultado apurado em 31 de dezembro de 1.986, que juntou as fls. 07, e pela constituição da provisão para o pagamento do IR. sobre ditos lucros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183/003.067/89-08
ACÓRDÃO Nº. :105-10.098

constantes do passivo exigível a longo prazo (fls. 06), porém, ao preencher a declaração de IRPJ, não entregou junto com a mesma o “anexo 2”, onde tal diferimento deveria ter sido demonstrado, e nem preencheu o quadro “14”, onde deveria ter demonstrado o lucro real do exercício.

03.02 - Porém, ao calcular o valor do imposto devido, o contribuinte levou em conta a opção pelo diferimento, encontrando e pagando o tributo como se tivesse diferido o referido lucro inflacionário.

03.03 - Para sanar o erro, após ter sido cientificado do lançamento suplementar, apresentou declaração retificadora, incluindo agora o “anexo 2” e preenchendo o quadro “14”, sem alterar, no entanto, o valor do imposto devido (fls. 08/14).

04 - A autoridade singular, julgando a controvérsia, negou provimento a impugnação e manteve a totalidade da exigência, porque entendeu, amparado pelo art. 616 do RIR/80, que não é possível retificar declarações, visando reduzir ou excluir tributos, após a ciência da notificação de lançamento suplementar, e mais, que a opção pelo diferimento de lucro inflacionário não realizado é exercida por ocasião da entrega da declaração, e se manifesta com o preenchimento regular dos formulários instituídos para tal fim, no caso, o “anexo 2” (fls. 40/41).

05 - O contribuinte, inconformado com a decisão, apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, o seguinte (fls. 43/47):

a-) Que a ocorrência deveu-se a descuido do setor de contabilidade da empresa no preenchimento da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1.987;

b-) que após notificado de ofício, apresentou, em 31 de outubro de 1.989, declaração retificadora, com os dados e números omitidos na declaração anterior;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183/003.067/89-08

ACÓRDÃO Nº. :105-10.098

c-) que a legislação impede a retificação de declarações para reduzir ou excluir tributos, não sendo este o caso, pois o valor do tributo devido demonstrado em ambas declarações, retificada e retificadora, são exatamente iguais, portanto, a retificação não reduziu e nem excluiu tributo, não se aplicando o art. 616 do RIR/80;

d-) que ocorreu erro formal, erro esse que não modificou a substância do crédito tributário, pois o imposto devido foi pago e a essência da obrigação tributária mantida, e,

e) que seja o processo arquivado, ou então, que a penalidade aplicada seja substituída por aquela prevista no art. 727, inciso "II", letra "d", do RIR/80.

06 - É o Relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183/003.067/89-08
ACÓRDÃO Nº. :105-10.098

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

01 - No presente processo não se encontra o comprovante da ciência da decisão da autoridade de primeiro grau, tendo a repartição encarregada do preparo do mesmo informado, as fls. 75, que até o momento (13/04/93) o "AR" não havia retornado e nem sido localizado na Delegacia, propondo, mesmo assim, o encaminhamento deste a este Conselho, como foi efetuado.

02 - Sem o comprovante da ciência da decisão primeira fico impossibilitado de analisar a eventual preclusão do recurso, porém, considerando a manifestação da repartição preparadora, e entendendo que a mesma não parece disposta a desenvolver maiores esforços no sentido de sanar a deficiência, ou então já esgotou seus esforços nesse sentido, acato o recurso como tempestivo, por preencher os requisitos de admissibilidade, e dele conheço.

03 - A empresa entregou a declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-base de 1.986, exercício de 1.987, sem juntar a mesma o "anexo 2" e sem preencher o quadro 14, que trata da demonstração do lucro real (fls. 19/31), no entanto, mesmo com essas faltas, calculou o imposto devido a alíquota normal e o adicional levando em conta a opção pelo diferimento do lucro inflacionário.

04 - A base de cálculo do imposto declarado é igual ao resultado do período base, informado no item 22 do quadro 13 da declaração, as fls. 30, no valor de CZ\$ 10.050.425,00, diminuído do saldo credor da conta de correção monetária, informada no item 19 do quadro 13, as fls. 30, no valor de CZ\$ 4.921.860,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183/003.067/89-08
ACÓRDÃO Nº. :105-10.098

05 - A diferença entre os dois valores acima, no montante de CZ\$ 5.128.565,00, constituiu a base de cálculo do imposto, incidindo sobre a mesma a alíquota normal de 35% (trinta e cinco por cento), e sobre o montante que ultrapassou ao valor de CZ\$ 4.256.000,00, na quantia de CZ\$ 872.565,00, mais o adicional de 10% (dez por cento), o que montou no imposto devido declarado de CZ\$ 1.882.254,00 (CZ\$ 1.489.600,00 acrescido de CZ\$ 392.654,00 - fls. 19)

06 - O contribuinte somente se apercebeu que a declaração estava mal preenchida quando recebeu a notificação de lançamento suplementar, e então apresentou a declaração retificadora, oportunidade na qual juntou o "anexo 2" faltante e preencheu o quadro "14" não preenchido na declaração retificada, SEM NO ENTANTO ALTERAR O IMPOSTO DEVIDO ANTERIORMENTE DECLARADO.

07 - O art. 616 do RIR/80, ao tratar da retificação de declaração depois de notificado o lançamento, assim se manifesta:

Art. 616 - Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado o lançamento, ou do início do processo de lançamento de ofício, QUANDO VISE A REDUZIR OU A EXCLUIR TRIBUTO, ressalvado o disposto no art. 597 (Decreto-lei n. 5.844/43, art. 63, parag. 4, e Lei n. 5.172/66, art. 147, parag. 1) (maiúsculas do relator).

08 - Com efeito, no presente caso, não ocorreu a hipótese de redução ou exclusão de tributo declarado, pelo contrário, o valor do imposto devido em ambas as declarações, retificada e retificadora, são exatamente iguais.

09 - Verificando a declaração de imposto de renda apresentada, relativa ao período objeto do lançamento, observa-se que o contribuinte preencheu incorretamente também o quadro 15, que trata do cálculo do imposto (fls. 19), pois no item 01 deveria ter informado o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10183/003.067/89-08
ACÓRDÃO Nº. :105-10.098

do imposto devido a alíquota de 35% sobre a totalidade da base de cálculo, que redundaria em CZ\$ 1.794.997,00 (35% sobre CZ\$ 5.128.565,00), e no item 04, que trata do adicional, a quantia de CZ\$ 87.256,00, referente a aplicação da alíquota do adicional, de 10%, sobre a base de cálculo que ultrapassou o limite do mesmo, no caso CZ\$ 872.565,00 (CZ\$ 5.128.565,00 diminuído de CZ\$ 4.256,00, que é o limite a partir donde se inicia a cobrança do adicional nesse período)

10 - No entanto, apesar de mais esse erro de preenchimento, o valor do imposto devido declarado é idêntico aquele que seria encontrado se a declaração tivesse sido corretamente preenchida, ou seja, CZ\$ 1.882.254,00 (fls. 19).

11 - Os erros do contribuinte persistem mesmo na declaração retificadora, porque não corrigiu a falha de preenchimento do quadro 15, antes citada, e o “anexo 2”, apesar de agora apresentado, não está corretamente preenchido, porque não prestou as informações dos quadros 06 e 07, deixando de informar o montante do lucro inflacionário realizado, que redundaria em diminuição da parcela diferida, limitando-se a informar, no quadro 05, o valor do saldo credor da conta de correção monetária do balanço, que diferiu, enquanto que o valor passível de diferimento é o lucro inflacionário do exercício e não esse saldo credor da conta de correção monetária do balanço.

12 - No entanto, entendo que não está em discussão neste processo a parcela do lucro inflacionário realizada não oferecida a tributação, que bem poderia, na devida época, ter sido questionada pela fiscalização, até mesmo porque a capitulação legal constante da notificação de lançamento a ela não faz referência, e muito menos foi a notificação emitida por esse motivo, portanto, deixo de julgar esse fato por não ser pertinente ao processo.

13 - Tudo isso demonstra que na verdade ocorreu uma série de erros no preenchimento da declaração, porém, o contribuinte manifestou clara e inequivocamente sua opção pelo diferimento do lucro inflacionário, opção essa materializada no cálculo do imposto devido, que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

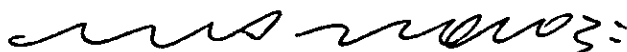
PROCESSO Nº. :10183/003.067/89-08
ACÓRDÃO Nº. :105-10.098

levou esse fato em consideração, e na escrituração contábil, que considerou esses efeitos no patrimônio (fls. 05/07).

14 - Deve aqui também ser levado em conta a desatenção do sujeito ativo na recepção da declaração, que não se apercebeu de imperfeições significativas como a falta de preenchimento do quadro o 14, que trata da demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto, cujo preenchimento é obrigatório quando existe imposto devido, e que, se efetuado, chamaria a atenção para o diferimento do lucro inflacionário e alertaria para a necessidade do "anexo 2", portanto, se a empresa tivesse sido alertada por ocasião da entrega da declaração possivelmente as deficiências poderiam ser sanadas. A declaração foi entregue no dia 30/04/87 na DRF de Cuiabá, portanto, na própria Receita Federal (recibo de fls. 62).

15 - De todo o exposto, considerando que a declaração retificadora não visou excluir ou reduzir tributos; que o valor do imposto devido na declaração retificada e na retificadora são iguais; que a notificação de lançamento não questiona a eventual parcela do lucro inflacionário que eventualmente deveria ser realizada no período; que tanto no cálculo do imposto devido quanto na escrituração contábil o contribuinte demonstrou ter optado pelo diferimento do lucro inflacionário, e finalmente, por entender que a declaração foi mal preenchida, com erros de fato, passíveis de serem sanados, e que a repartição não atentou na recepção para a necessidade de preenchimento de quadros relevantes da declaração, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso, cancelando a totalidade da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

